



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13560.000351/2002-97  
Recurso nº. : 146.832  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2001  
Recorrente : JOSÉ ORLANDO MORAIS DA HORA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.991

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** Válida é a decisão de primeira instância formalizada de acordo com os requisitos definidos pelo art. 31 do Decreto nº 70.235/1972 e com a garantia constitucional de ampla defesa.

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. FATO GERADOR.** O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. São tributáveis os rendimentos relativos a devolução de aluguel e juros, fixados em acordo homologado judicialmente, por não estarem contemplados nas hipóteses de isenção definidas em lei.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.** A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento de sujeita-lo a tributação nua declaração de ajuste anual.

*Recurso negado.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ORLANDO MORAIS DA HORA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13560.000351/2002-97  
Acórdão nº. : 106-15.991

Recurso nº. : 146.832  
Recorrente : JOSÉ ORLANDO MORAIS DA HORA

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 5 a 11, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 11.853,17, acrescido de multa no valor de R\$ 8.889,87 e juros de mora no valor de R\$ 3.167,16, relativo a tributação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

Cientificado do lançamento, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 1 a 4, instruída com os documentos de fls 12 a 20.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 82 a 85, sob os seguintes fundamentos:

- a indenização trabalhista só é isenta quando paga dentro dos limites que obriga a lei ou a norma individualmente fixada em juízo. Mas no caso, antes que a lide fosse decidida por sentença judicial, as partes convencionaram um acordo, as partes convencionaram uma quantia julgada mutuamente satisfatória, sem que se discriminassem as verbas que o compõe. Impossível, portanto, utilizá-lo como base para demonstrar que a verba está sendo paga como indenização devida.

- como o acordo judicial entre as partes não tem poderes para definir a natureza dos rendimentos pagos, igualmente não pode definir o método de tributação destes rendimentos. E, não estando incluídos entre os rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte ou entre os de tributação definitiva, as verbas recebidas pelo interessado no processo trabalhista judicial devem ser incluídas na base tributável da declaração anual como dispõe o art. 83 do RIR/1999.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 3/3/2005 (fl. 88) e, na guarda do prazo legal, por procurador (fl. 160) apresentou recurso de fls. 89 a 107, acompanhado dos documentos de fls. 109 a 159, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13560.000351/2002-97  
Acórdão nº. : 106-15.991

- a decisão administrativa reconhece que para viabilizar a isenção do imposto sobre a renda cumpriria a discriminação das parcelas, como forma de se demonstrar a natureza intributável do valor percebido pelo contribuinte;

- entretanto, contrariando a própria autuação, desconsiderou a parte dos valores que o recorrente indicou como de natureza indenizatória;

- era incontroverso que as rubricas sobre as quais a fonte pagadora da relação não procedeu a retenção do imposto de renda eram plenamente detectáveis, tanto que, daquelas sobre as quais a mesma entendeu por não proceder a referida retenção, isto é, as indicadas como de natureza indenizatória, a autoridade autuante excluiu o FGTS, considerando as demais, quais sejam: devolução de aluguel e juros de mora;

- caberia ao julgador de primeira instância, de acordo com a lide administrativa, decidir se as rubricas discriminadas como de natureza indenizatória no título judicial, sobre as quais a fonte pagadora não procedeu com a retenção do imposto de renda estariam isentas ou não, isto porque, ultrapassou o argumento acerca da legitimidade da recorrente pela obrigação tributária;

- portanto é certo que o julgamento de primeira instância se baseou em fatos distintos daqueles discutidos na própria autuação, proferindo decisão *extra-petita*, ou seja, totalmente além dos limites em que posta a discussão acerca do lançamento tributário pela própria autuação;

- nulo é, pois, seu julgamento, em especial a parte que, por alegar desconhecer qual era o conteúdo das rubricas percebidas, remetendo, sem o menor parâmetro razoável, a hipótese ao regime de retenção por antecipação, considerando esdrúxula exclusão, o valor percebido no acordo trabalhista;

- iniludível é para hipótese vertente o regime de retenção exclusiva desde quando a retenção por antecipação se enquadra, via de regra, no caso em que a fonte de pagamento guarda para si uma obrigação periódica para com o contribuinte, previsível em um determinado espaço de tempo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13560.000351/2002-97  
Acórdão nº. : 106-15.991

- o artigo 83 do RIR/1999, como qualquer dispositivo que prevê hipóteses de incidência tributária, tem interpretação literal e restritiva, haja vista a imperiosidade de se ater ao princípio da legalidade, descabendo a qualquer julgador, seja o administrativo, seja o magistrado, acrescer, mesmo que por analogia, outras hipóteses ao rol daquilo quanto previsto para incidência do tributo;

- o que se discute, no entanto, é a incidência do imposto de renda por conta de um pagamento único, de ocorrência súbita, à qual obriga-se, de forma exclusiva, a fonte pagadora pelo recolhimento do tributo, glosando a quantia respectiva do valor pago;

- a seu turno, é fato que pouco importa para o Fisco as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos (CTN; art. 123), porém, no caso concreto, o que se observa é que, se o contribuinte, no caso, o recorrente, deixou de recolher o tributo que o Fisco entende devido, cumpriria a este exigir o valor do tributo da sua fonte pagadora, no caso, o antigo Banco Econômico, exclusivo responsável pela retenção do imposto de renda, no caso concreto;

- como se sabe, a obrigação tributária nasce por efeito da incidência da norma jurídica, originária e diretamente, contra o contribuinte, ou contra o substituto legal tributário. É dizer, pois, que a sujeição passiva pe de um ou de outro. Escolhido o substituto legal tributário, só ele, e mais ninguém, está obrigado a pagar o tributo. Essa é a tradução do entendimento do STJ;

- no caso em tela, o imposto incidente sobre as parcelas elencadas na transação como de natureza remuneratória, foram devidamente recolhidas pela fonte pagadora do valor transacionado. Portanto, detectada qualquer pendência pelo Fisco, não há porque este abandonar a fonte pagadora, que atuou como o substituto tributário na relação, para cobrar também do contribuinte o valor remanescente;

- ao contrário do que entendeu o autuante, a rubrica "Devolução de Aluguéis", tem cunho indenizatório;

- no caso em tela, a hipótese é de "devolução" ao empregado, é óbvio que este é quem pagava o aluguel – no caso, para execução do seu contrato de trabalho, tece que locar um local para sua residência - e não tinha obrigação quitada diretamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13560.000351/2002-97  
Acórdão nº. : 106-15.991

pelo seu empregador. Logo, jamais poderia pleitear a integração do valor a seu salário, para compor sua remuneração. Da mesma forma, não há como o fisco tributar esta parcela como se parte do salário do empregado fosse;

- os juros de mora, de natureza acessória, seguem a sorte do principal, ou seja, a isenção. De efeito, como as parcelas indenizatórias discriminadas FGTS e Devolução de Aluguéis são de natureza indenizatória, os juros pagos por conta da atualização da importância quando da efetiva data do pagamento das parcelas tributáveis também são intributáveis;

- mesmo que se venha entender que os juros de mora discriminados referem-se ao somatório de todas as parcelas, tanto as incontroversamente salariais, quanto aquela incontroversamente indenizatória (FGTS), é evidente que os R\$ 44.000,00 – valor dos juros de mora – foram calculados sobre todas as demais rubricas então discriminadas;

- necessariamente, então, é de se abater, proporcionalmente, a quota-parte dos juros aplicados sobre a quantia relativa ao FGTS, ou seja, R\$ 57.000,00, incontroversamente intributável para o cálculo do imposto de renda incidente na relação tributária em questão;

- assim sendo, é de se ajustar a base de cálculo ao valor que corresponda à sua verdadeira expressão econômica, eliminando os excessos da utilização do valor R\$ 57.000,00 para a aplicação da alíquota pertinente, diminuindo ainda, via de consequência o valor da multa aplicada.

Por ultimo, requer o provimento do recurso.

Consta a fl. 158 o arrolamento de bens e direitos, exigido pelo art. 32, § 2º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13560.000351/2002-97  
Acórdão nº. : 106-15.991

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. Preliminar. Nulidade da decisão de primeira instância.

Solicita o recorrente a nulidade da decisão de primeira instância, sob o argumento de que o julgamento se baseou em fatos distintos daqueles discutidos na autuação e, por conseqüência, a decisão proferida é *extra-petita*.

As críticas do recorrente a decisão *a quo*, não dão causa a sua, porque sendo o lançamento um ato administrativo vinculado a lei (art. 142 do CTN), a autoridade julgadora tem o dever de examinar todos os fatos registrados no auto de infração. Sendo assim, a decisão não se limita ao pedido do interessado, tem a autoridade julgadora o dever de ofício de rever o ato de lançamento como um todo.

De acordo com o art. 31 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a decisão deve conter relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante. A decisão recorrida preenche todos estes requisitos.

Isto e considerando que não está caracterizado o cerceamento do direito de ampla defesa (art.59 do Decreto nº 70.235/1972), uma vez que as autoridades julgadoras de primeira instância analisaram minuciosamente os fatos e fundamentaram a decisão adotada em consonância com a legislação tributária vigente, rejeito a preliminar argüida.

2. Mérito.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, artigo 43, preceitua: o imposto sobre a renda tem como fato gerador à aquisição da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13560.000351/2002-97  
Acórdão nº. : 106-15.991

disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. E no artigo 114 determina: o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que disciplina a incidência do imposto sobre a renda da pessoa física, determina:

*Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.*

*§ 1º - **Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos**, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.***

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, **o imposto incidirá, mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.** (original não contém destaques)*

De acordo com o art. 3º, § 4º da Lei nº 7.713/1988, anteriormente transcrito, a tributação independe da denominação e da forma de percepção dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Disso, conclui-se que incide imposto no total dos rendimentos recebidos, inclusive sobre as parcelas assinaladas como de natureza indenizatórias que não estiverem contempladas nas hipóteses de isenção definidas pelo art. 6º da Lei nº 7.713/1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13560.000351/2002-97  
Acórdão nº. : 106-15.991

Assim sendo, os valores recebidos como devolução de aluguel e juros são considerados rendimentos tributáveis.

Argumenta o recorrente que parte dos juros recebidos são relativos ao montante recebido como FGTS, contudo, não trouxe aos autos documentos que comprovem o fato alegado.

A discriminação das parcelas na proposta de acordo, posteriormente homologado pela justiça do trabalho, repetida na impugnação e no recurso, não prova que parte dos juros tem relação com o montante recebido como FGTS que é isento de tributação.

Assevera o recorrente, que o sujeito passivo da obrigação tributária é a fonte pagadora, uma vez que não reteve o imposto.

A Secretaria da Receita Federal por meio do Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, assim definiu a responsabilidade da fonte pagadora:

***IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.***

*Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.*

***IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.***

*Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.*

*Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13560.000351/2002-97  
Acórdão nº. : 106-15.991

*exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.*

Este é o entendimento da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais desse Conselho de Contribuintes, como exemplifica o Acórdão nº 01-05.047, sessão de 10/8/2004, cuja ementa está redigida nos seguintes termos:

**RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.** *Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.*

As decisões da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça também são nessa direção, como ilustram as seguintes ementas:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. FONTE PAGADORA PARA O RECOLHIMENTO NA FONTE. OMISSÃO. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. FONTE PAGADORA PARA O RECOLHIMENTO NA FONTE. OMISSÃO. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. TRIBUTAÇÃO SOBRE A AJUDA DE GABINETE. PRECLUSÃO.**

*I - Cabe à fonte pagadora o recolhimento, na fonte, do imposto de renda sobre a ajuda de custo e a verba de gabinete, pagas a deputado estadual, porém o não-recolhimento não exclui a responsabilidade do contribuinte do pagamento do imposto, que fica obrigado a declarar o valor recebido na sua declaração de ajuste anual. Precedentes: Resp nº 373.284/SC, de minha relatoria, DJ de 01/07/05; REsp nº 439.142/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/05 e REsp nº 573.052/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/04/05.*

*II-(...)*

*III - Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AgRg no Resp.698.260/ Rel. Francisco Falcão , julgado em 29/9/2005 (DJ 28/11/2005, p.210)*

**TRIBUTÁRIO. PARLAMENTARES. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA DO IRRF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. CÂMARA LEGISLATIVA.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13560.000351/2002-97  
Acórdão nº. : 106-15.991

1. *A incidência do imposto de renda sobre a verba intitulada "ajuda de custo" requer perquirir a natureza jurídica desta: a) se indenizatória, caso que não retrata hipótese de incidência da exação em comento; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação.*

2. *Diante da ausência de comprovação de que a ajuda de custo recebida destinou-se a cobrir despesas esporádicas, como deslocamento próprio ou de familiares para a cidade onde o Poder Legislativo tem sede, não foi afastado o conceito legal de renda, insculpido no art. 43, do CTN. Muito embora a matéria encerre cognição fática, a instância local constatou que a verba recebida visava a complementação do valor principal e não uma ajuda indenizatória, a que se refere o art. 6º inc. XX da Lei 7.713/88.*

3. *Verifica-se, dessarte, que a verba paga sob a rubrica de "ajuda de custo" não tem natureza indenizatória, posto implementada com habitualidade, duas vezes ao ano, não restando comprovada, in casu, sua adstrição à recomposição de qualquer despesa, razão pela qual conclui-se que tenha sido acrescida ao patrimônio do Parlamentar, tornando-se suscetível à tributação pelo imposto de renda.*

4. *O responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal nos termos do artigo 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.*

5. *Tratando-se de obrigação tributária acessória, tem-se que o sujeito passivo será a pessoa, contribuinte ou não, a quem a lei determine seu cumprimento, a qual, no caso sub examen, é o próprio contribuinte, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo - aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento.*

*Destarte, o inadimplemento do dever de recolher a exação na fonte, ainda que ocasione a responsabilidade do retentor omissor, não tem o condão de excluir a obrigação, do contribuinte, de oferecê-la à tributação, o que deveria ocorrer se tivesse havido o desconto na fonte.*

6. *Recurso especial provido*

(Resp 795.131/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/4/2006 (DJ 18/5/2006, p.198)

(original não contém destaque)

Desse modo e considerando que as normas legais vigentes a época do gerador, exigem que o contribuinte submeta todos os rendimentos auferidos durante o ano-calendário à tributação na declaração de ajuste anual (leis nº 8.383/1991, art. 12, nº 8.981/1995, art.11), independentemente de ter sido submetido á tributação mensal definida em lei, a obrigação de satisfazer a exigência tributária formalizada pelo auto de infração é do recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13560.000351/2002-97  
Acórdão nº. : 106-15.991

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 6 de dezembro de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sueli Efigênia Mendes de Britto', written over the printed name.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

A second handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive mark.